



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

Impugnação 1

Credenciamento 001/2025

Quanto ao credenciamento acima, informamos que recebemos o seguinte pedido de impugnação. A resposta segue logo abaixo.

Indagações:

*ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
U R G E N T E!!!
CREDENCIAMENTO Nº 1/2025.
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-054995/2025)
CREDENCIAMENTO ABERTO POR PRAZO INDETERMINADO
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio
administrador Sr. Rafael
Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº
350.882.968-51, devidamente
inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em
Barueri/SP, à Avenida Marcos
Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed.
Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré
Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus
advogados que esta
subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a
fim de:
IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA
Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz
na
conformidade seguinte:
Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar |
Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré
Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-
41311 - TEMPESTIVIDADE
Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o
credenciamento foi aberto e não possui prazo para ser encerrado, a
representante interpõe
medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo
único do artigo 164 da Lei*



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso –
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

14.133/2021.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado

de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios.

Deste modo, deseja participar

do credenciamento promovido pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde, cujo objeto é:

Porém, entende como equivocada a forma de CONDUÇÃO do

chamamento, tendo em vista que APENAS será convocada para a celebração do contrato, a

empresa que tiver no mínimo 40% dos votos dentre os beneficiários.

Além disso, há também a previsão de pagamento pós pago, embora

não seja de responsabilidade de nenhuma licitante ter que arcar com o pagamento dos

alimentos dos servidores de forma antecipada, para recebimento posterior, sendo tal

obrigação do empregador, conforme determina a legislação e entendimento do TCU.

Vejamos o edital:

Do critério de escolha e contratação:

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar |

Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré

Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-

4131Do pagamento:

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o

certame e constitui grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação, assim, busca

esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a conseqüente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1 – DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO –

(MÍNIMO DE 40% DOS VOTOS)

Em razão do advento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, várias

inovações surgiram, entretanto, a Lei ainda é nova e carece de adaptações e auxílio de

interpretações dos órgãos de controle para que não haja ilegalidade na aplicação do novo

regramento.

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar |

Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré

Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

4131A Doutrina é uníssona em alertar que a escolha pela novel legislação licitatória nacional, que trouxe consigo uma nova roupagem às contratações públicas, requer cumprimento das diretrizes e mandamentos gerais ali constantes, sendo necessário, portanto, adequação mínima das estruturas dos entes municipais, além da aderência à relevantes temas, como avaliação de riscos, vantajosidade a administração e programa de governança das contratações, a título exemplificativo, para somente assim valerem-se do novo regramento inaugurado com a Lei nº 14.133/21. Dito isso e, registra-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu art. 37, XXI, determina, como regra, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas, a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público. Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta, dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial. Verifica-se, portanto, que a Lei quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas, que cumpram aos requisitos do edital, sendo, portanto, facultado ao servidor a escolha do prestador de serviço dentre TODAS as credenciadas. No presente caso, a FEAS, em total DESVIRTUAMENTO DA LEI, cria, procedimento próprio, extrapolando as regras de escolha e os meios idôneos de controle e fiscalização da pretendida votação. Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar | Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-4131 Não se pode permitir ao arrepio da Lei, que se crie “NOVA modalidade” de



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

CONDUÇÃO que não esteja devidamente contemplada pela Lei, sob pena de DIRECIONAR sem critérios de objetividade, o certame, a GRANDES EMPRESAS atuantes no mercado.

Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que,

como já exposto, apresenta GRAVE ILEGALIDADE, uma vez que impõe condições não previstas

em lei para a celebração do contrato, visto que somente a empresa credenciada e escolhida

por pelo menos 40% dos servidores será convocada para assinatura do mesmo. Exigência

essa repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada

a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a

formulação das propostas.

Portanto, o presente edital deve ser revisto, para que seja previsto que

TODA a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda,

qual o critério que será adotado para registrar a escolha do servidor, sob pena de macular

o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram

escolhidas!!

II.II –DO PRAZO DE PAGAMENTO PRÉ PAGO

Tendo em vista o que prevê a Lei nº 14.442/22, o presente Edital fere referida legislação ao permitir o pagamento PÓS PAGO.

Ocorre que segundo prevê a Lei 14.442/2022 em seu artigo 3º, inciso II,

não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor

contratado e pagamento pós pago, estando, portanto, o edital em desacordo com

mencionada lei e com a Medida Provisória. Vejamos:

Avenida Marcos Penteado de Uilhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar | Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré

Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-4131 Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o

fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º

desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - Qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - Prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Diante do previsto acima, o presente edital encontra-se em desacordo com a lei

ao CONSTAR que o pagamento ocorrerá apenas 30 dias após a disponibilização do crédito, tendo

em vista que referida forma de pagamento não é PRÉ PAGA.

Outrossim, é entendimento pacificado pelo

TCU que o pagamento do vale alimentação deve ser

pago

de

forma

antecipada,

uma

vez

que

é

responsabilidade do empregador realizar o pagamento

do referido benefício .

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar | Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré

Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-4131
Contudo, os órgãos públicos utilizam das empresas que gerenciam referidos

benefícios para que estes realizem as recargas nos cartões dos servidores para somente então, 30

dias APÓS os créditos serem disponibilizados para os usuários, o Órgão, realizar o pagamento.

Vejamos os dizeres extraídos do acórdão 5928 e 2024:

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar | Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré

Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-4131
Portanto, considerando o quanto exposto, deve referida ilegalidade

ser retirada do edital, passando a constar que os valores das recargas aos servidores serão

realizados de forma PRÉ-PAGA, em total atendimento à Lei 14.442/22 e entendimento do

Tribunal de Contas da União.

III– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

*Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO
julgada*

procedente, com efeito para:

a)

*Que ocorra a alteração do presente edital com relação a quantidade
mínima, do*

*quantitativo total de escolha como critério de contratação, devendo o
órgão firmar*

*contrato com TODAS as empresas que forem escolhidas, e ainda, a
forma para tornar*

*Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar |
Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré*

*Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-
4131 público a escolha dos servidores, bem como que seja alterado o*

prazo de pagamento para

pré-pago.

b)

*Requer também que seja incluído no edital a data de escolha dos
servidores, uma vez*

que o edital é omissivo neste ponto.

c)

*A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados,
reabrindo-se o prazo*

inicialmente previsto.

d)

*Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório,
cujo procedimento se*

*iniciou no dia 10/04/2025 e, ao final, o acolhimento da impugnação
com a determinação de*

revisão do instrumento convocatório.

e)

*Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas
eletronicamente, sejam*

enviadas

ao

e-mail

rafael@megavalecard.com.br

com

cópia

para

o

e-mail

licitacao@megavalecard.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 24 de março de 2025.



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS
LTDA**

*Rafael Prudente Carvalho Silva
OAB/SP 288.403*

*Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 | 8º andar |
Torre I | Ed. Jacarandá | Bairro Sítio Tamboré
Jubran | Barueri/SP – licitacao@megavalecard.com.br | (17) 3225-
4131*

Respostas enviadas pelo setor técnico, consultado por esta comissão:

Prezados,

*em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA, informo:*

*1. Do critério e Seleção da Contratação: Não vislumbro qualquer
impedimento ao certame, uma vez que as empresas estarão
credenciadas mas, fornecerão os serviços aos empregados que
optarem por ela, conforme benefícios a serem ofertados, em
conformidade com o Decreto 11.678/2023;*

2.

*Neste sentido, a Feas adota o entendimento do Corte de Contas da
União, que manifestou- se no Acórdão 279/2023, que manifesta-
se, em suma:*

*1.4.1 Pagamento da empresa contratada em momento posterior à
prestação dos serviços, em desacordo com as regras do PAT*

*Fundamento legal ou jurisprudencial: Lei 14.442/2022, art. 5º, §4º, II
e Decreto 10.854/2022, art. 175, Análise:*

*14.1. O item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 35) dispõe que:
O pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias corridos,
contados do atesto do gestor técnico do contrato comprovando a
prestação dos serviços, sendo efetuada a retenção na fonte dos
tributos e contribuições elencados na legislação em vigor, quando
couber. Constatando alguma incorreção nos documentos citados*



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

ou qualquer outro impedimento contratual, o prazo será contado a partir da respectiva regularização e aceite.

14.2. Já o art. 175 do Decreto 10.854/2022, com redação semelhante à do art. 5º, §4º, inciso II, da Lei 14.442/2022, dispõe sobre a natureza pré-paga do benefício (grifos nossos): Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

14.3. O representante alega que o pagamento da obrigação contratual depois de quinze dias do atesto do gestor técnico do contrato descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados.

14.4. Questão idêntica foi tratada no âmbito do TC 006.226/2022-1, que analisou o Pregão Eletrônico (PE) 30881659/2022, realizado pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia, com mérito pela perda de objeto da representação, conforme Acórdão 9.137/2022-1ª Câmara, relator Weder de Oliveira.

14.5. A alegação do representante é no sentido de que os valores deveriam ser repassados antecipadamente à contratada, de forma que somente após o recebimento dos recursos disponibilizaria os vales aos funcionários da contratante.

14.6. Isso corresponderia, de fato, ao pagamento antecipado pela prestação do serviço, o que é vedado pela jurisprudência do TCU,



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

salvo em condições excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 (Acórdão 2518/2022-TCU-Plenário, Relator Jorge Oliveira).

14.7. Na resposta à impugnação ao edital (peça 6), a Embrapa decidiu manter os termos do edital em função do entendimento do TCU, de que o pagamento deverá ocorrer após a liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/1964.

14.8. Acrescenta-se que a dinâmica dos pagamentos que serão realizados durante a contratação demonstra que a contratada não será onerada antecipadamente, uma vez que os estabelecimentos em que os tickets são utilizados não são remunerados no momento da aquisição dos produtos ou serviços.

14.9. Conforme consta no portal da empresa VR, a cada sete dias as transações realizadas no período são consolidadas e o estabelecimento receberá os valores correspondentes 28 dias após o fechamento (https://portal.vr.com.br/portal/app/Ulcomum/documentos/TERMO_DE_ADESAO_REEMBOLSO_PADRAO.pdf)

14.10. O mesmo acontece com os estabelecimentos parceiros do Ifood para o reembolso nas compras realizadas pelo aplicativo, sem informações para o prazo nos contratos de fornecimento de valealimentação (<https://parceiros.ifood.com.br/restaurante/como-funciona/pagamento>), sendo esse, ao que parece, o padrão do mercado.

14.11. Dessa forma, considerando que o atesto do gestor, conforme item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 8), se dará quando for comprovada a prestação dos serviços, isto é, após ser comprovado o fornecimento dos auxílios alimentação e refeição,



Feas

R. Cap. Argemiro Monteiro Wanderley,
161
3º
andar Capão Raso -
Curitiba/PR
CEP 81.130-160

com o devido repasse da administração à contratada ocorrendo em quinze dias, conclui-se que, caso a empresa apresente a documentação necessária para comprovar a prestação dos serviços logo após realizar o carregamento dos cartões de benefício, realizará o desembolso aos estabelecimentos, no pior cenário (compras efetuadas no mesmo dia em que é lançado o crédito), cerca de treze dias após o recebimento pelos serviços prestados.

14.12. Conclui-se que não resta caracterizado que o prazo para pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no edital, descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sendo improcedentes as alegações do representante.

14.13. Em função do exposto, considera-se que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.

Isto posto, mantemos todos os critérios anteriormente anunciados e publicados.”

Curitiba, 28 de março de 2025.

Juliano Eugenio da Silva
Presidente CPL